MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	10675.001070/00-98
Recurso nº.	:	126.944
Matéria	:	IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente	:	MILTON INÁCIO DOS SANTOS
Recorrida	:	DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de	:	19 de março de 2002
Acórdão nº.	:	104-18.634

IRPF – CONTRIBUINTE COM ÚNICA FONTE DE RENDIMENTOS – ATIVIDADE RURAL - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – APURAÇÃO MENSAL - Não se admite a apuração mensal de acréscimo patrimonial, quando o contribuinte tem seus rendimentos provenientes, exclusivamente, da atividade rural, já que este tipo de apuração não se adapta à própria natureza do fato gerador do imposto de renda da atividade rural, que é complexivo e tem seu termo final em 31 de dezembro do ano-base.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MILTON INÁCIO DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2002

Processo nº. : 10675.001070/00-98
Acórdão nº. : 104-18.634

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Processo nº. : 10675.001070/00-98
Acórdão nº. : 104-18.634
Recurso nº. : 126.944
Recorrente : MILTON INÁCIO DOS SANTOS

RELATÓRIO

MILTON INÁCIO DOS SANTOS, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 183.388.016-15, residente e domiciliado na cidade de Araguari, Estado de Minas Gerais, à Rua Carolina Marques, n.º 625, Bairro Centro, jurisdicionado a DRF em Uberlândia - MG, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 60/68, prolatada pela DRJ em Juiz de Fora - MG, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 76/83.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 05/07/00, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 04/08, com ciência, em 10/07/00, através de AR, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R$ 1.129.612,77(padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 75% (art. 44, I, da Lei n.º 9.430/96 e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês ou fração, calculados sobre o valor do imposto, relativo ao exercício de 1996, correspondente ao ano-calendário de 1995.

O lançamento foi motivado pela constatação de omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, cuja infração está capitulada nos artigos 1º ao 3º, parágrafos da Lei n.º 7.713, artigos 1º e 2º, da Lei n.º 8.134/90 e artigos 7º e 8º, da Lei n.º 8.981/95.

O Auto de Infração noticia, ainda, entres outros os seguintes aspectos:

- que o contribuinte, regularmente intimado, não logrou comprovar, com documentação hábil e idônea, as origens dos recursos utilizados nas aquisições dos veículos bem como do empréstimo concedido em 31/12/95 ao Sr. Ofir de Castro;

- que em sua resposta o contribuinte se limitou a apresentar os extratos de pesquisas dos veículos relacionados no Termo de Início, fornecidos pelo Departamento de Trânsito de Minas Gerais, silenciando quanto ao empréstimo concedido ao Sr. Ofir de Castro no valor de R$ 920.000,00;

- que o empréstimo em referência foi objeto de ação de insolvência impetrada pelo contribuinte fiscalizado contra os devedores, Sr. Ofir e esposa, conforme processo de representação nº 13656.000281/99-13, apenso a este, o qual contém, a partir de sua fls. 13, a cópia do processo judicial nº 440/97 (Justiça de 1ª Instância de Minas Gerais – Comarca de Guaxupé), onde é interposta a referida ação de insolvência. A cópia do título executivo (nota promissória) consta à fls. 19 do processo apenso;

- que conforme se observa pela análise da declaração de IRPF/96 do contribuinte (fls. 26/30), não constam rendimentos tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte ou isentos/não tributáveis, como também não constam alienações de bens e/ou direitos suficientes para cobrir o empréstimo e as aquisições realizadas no decorrer do ano-calendário de 1995;

- que nas tabelas de fls. 09/11 foi efetuada a evolução patrimonial mensal do contribuinte no ano-calendário de 1995, sendo consideradas todas as origens e aplicações de recursos conhecidas no decorrer do ano, tomando por base os dados de que

dispúnhamos e os fornecidos pelo contribuinte em resposta à intimação bem como a sua declaração de rendimentos, incluindo os dados do anexo da atividade rural;

- que verificou-se que nos meses de março, maio, junho, julho, agosto, novembro e dezembro houve variação patrimonial a descoberto.

Em sua peça impugnatória de fls. 40/55, instruída pelo documento de fls. 56, apresentada, tempestivamente, em 08/08/00, o suplicante, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, com base, em síntese, nas seguintes argumentações:

- que preliminarmente, manifestar que o débito exigido pela autoridade fiscal, no que tange aos meses de janeiro a julho do ano calendário de 1995, foi atingido pela decadência do direito de lançar, em conseqüência da extinção do crédito tributário;

- que o instituto da decadência está condicionado pelo lançamento. A decadência extingue o direito de lançar pelo seu não exercício, no decurso do prazo legalmente previsto;

- que o prazo de decadência deve ser analisado em face do disposto no parágrafo 4° do artigo 150, do Código tributário Nacional, ou seja, de cinco anos contados a partir do dia seguinte ao da ocorrência do respectivo fato gerador. Expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se definitivamente extinto o crédito tributário;

- que no caso em tela, os lançamentos que tiveram como fato gerador os meses de janeiro a junho do ano calendário de 1995, está bem caracterizado que a

decadência ocorreu em janeiro/fevereiro/março/abril/maio/junho de 2000, pois o Auto de Infração foi recebido no dia 10/07/2000;

- que a Constituição Federal em seus artigos 150, 151 e 152 trata das limitações ao poder de tributar. Considerando o aplicativo no caso presente, enfocamos ainda que sem profundidade, mas trazendo a luz, opiniões e conceitos das maiores autoridades em matéria tributária, sobre o consagrado princípio da legalidade;

- que o Princípio da Legalidade constitui um dos aspectos mais importantes dentro do relacionamento jurídico nos estados de direito, pois, assim, o estado não pode agir de forma arbitrária, estando sujeito a uma relação típica de direito, ou seja, ao princípio da reserva legal;

- que o auto de infração não obedeceu o princípio da legalidade, porque, desobedeceu o instituto da decadência, sem fundamentação legal ou melhor, com fundamentação inconstitucional;

- que o acréscimo patrimonial considerado no mês de dezembro de 1995, como não justificado, teve como sustentação fiscal uma nota promissória no valor de 920.000,00. Ocorre que a promissória tem o vencimento para 30/09/96, ou seja, 9(nove) meses após a sua emissão. Logo, a fiscalização deixou de considerar os juros embutidos no principal;

- que vale lembrar que o valor original é de R$ 300.000,00. O somatório do principal mais juros é que representam R$ 920.000,00;

- que a multa moratória de 75%, constante do auto de infração, não tem sustentação jurídica válida, mas tão somente como causa tornar o lançamento mais cheio,

robusto e, desta forma confiscar o patrimônio da impugnante. E, a multa não pode Ter o caráter confiscatório, conforme estabelece nosso ordenamento jurídico;

- que os juros, conforme determinado na Constituição Federal não pode ser superior a doze por cento ao ano, sendo conceituado como crime de usura uma cobrança acima deste valor;

- que os juros constante do auto de infração superam em muito este limite legal, chegando a superar 100% do valor do principal, na data do auto de infração;

- que na constituição anterior o princípio da capacidade contributiva era implícito, no entanto era percebido nas dobras do sistema. Agora ele é expresso e exige que a Administração investigue o contribuinte para verificar a capacidade contributiva do mesmo. Não é lícito portanto à Administração, presumir a capacidade contributiva, ela terá que ser investigada;

- que a capacidade produtiva do recorrente não será duramente afetada porque é simplesmente impossível cumprir a exação já que o valor chega as raias do absurdo. Somando todo o patrimônio da empresa, dos sócios quotistas e seus familiares ainda ficaria muito aquém do valor constante dos autos de infração. Foi lavrado os autos de infrações de IRPJ, Contribuição Social, IRPF, PIS e CONFINS.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção do crédito tributário lançado, baseado, em síntese, nas seguintes considerações:

- que, quanto a preliminar de decadência, têm-se que o imposto de renda pessoa física, sujeita ao ajuste anual, tem característica de lançamento por declaração. Somente com a entrega da DIRPF de ajuste se conhece o valor efetivamente devido pelo contribuinte e a partir de então a autoridade fiscal pode proceder revisão dos valores ali informados. Sendo assim, rege-se pelo estatuído no art. 173 do CTN. Este entendimento, embora não uniforme, tem aceitação no Primeiro Conselho de Contribuintes;

- que verifica-se que outra corrente no Conselho de Contribuintes assume o entendimento exposto pelo reclamante em sua defesa, qual seja: para tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo decadencial começa a correr a contar da ocorrência do fato gerador. Entretanto, só faria sentido um aprofundamento na questão se o contribuinte houvesse efetuado antecipação de pagamentos do imposto. Pela análise da DIRPF/96, às fls. 26/30, constata-se que o defendente não sofreu retenção na fonte, não recolheu carnê-leão, nem imposto suplementar e muito menos imposto pago no exterior, portanto, não houve antecipação de pagamento de imposto, no ano-calendário de 1995. Na situação apontada, o entendimento predominante no Conselho de Contribuintes, no Judiciário e também doutrinariamente, se segue o transcrito a seguir, que se adequa ao enfoque dado por esta autoridade julgadora: "Lançamento por homologação – A modalidade de lançamento se dá quando o Contribuinte antecipa o pagamento do imposto sem prévio exame da autoridade administrativa. Na ausência de pagamento não há que se falar em homologação, regendo-se o instituto da decadência pelos ditames que emanam no art. 173 do CTN";

- que segundo o art. 173 do CTN, a contagem de prazo inicia-se na data da entrega da declaração ou no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia Ter sido efetuado, o que ocorrer primeiro, existindo ainda a hipótese do parágrafo único do mesmo artigo;

- que, no presente caso, a DIRPF/1996, às fls. 26/30, foi entregue em 29/04/96, encerrando-se o prazo decadencial em 29/04/01. A ciência do auto de infração ocorreu em 05/07/2000, às fls. 04, portanto, antes do prazo legal para concretização do lançamento;

- que saliente-se que não se trata a presente situação de cobrança de imposto mensal, mas sim, de IRPF/1996com vencimento em 30/04/1996, cujos rendimentos oriundos das infrações apuradas foram levados à tabela progressiva de ajuste anual;

- que destaque-se, por oportuno, que a argüição de inconstitucionalidade, conforme orientação contida no PN CST n° 329/70, é uma questão não oponível na esfera administrativa por transbordar o limite de sua competência o julgamento da matéria do ponto vista constitucional. Assim, não cabe, no âmbito administrativo, discutir a validade dos atos legais vigentes;

- que é vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo e ordinário, as quais produzirão seus efeitos apenas em relação às partes que integram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados;

- que antes de dar início à análise dos argumentos apresentados na peça impugnatória, torna-se importante dizer que o acréscimo patrimonial é uma das formas colocadas à disposição do fisco para detectar omissão de rendimentos, edificando-se aí, uma presunção legal, do tipo condicional ou relativa (juris tantum), que embora estabelecida em lei, não tem caráter absoluto de verdade e que impõe ao contribuinte a comprovação da origem dos rendimentos determinantes do descompasso patrimonial;

- que o reclamante não discute o mérito das infrações apuradas nos períodos-base de março e de maio a agosto de 1995, conforme Evolução Patrimonial Mensal, às fls. 09/11, relativas a falta de comprovação das origens de recursos utilizados nas aquisições de veículos e aos valores regularmente declarados em sua DIRPF/96;

- que no que concerne ao empréstimo no valor de R$ 920.000,00, efetivado em 30/12/1995 através de nota promissória, afirma que não foram considerados os juros embutidos no principal e que sua emissão ocorreu em 1993, no valor original de R$ 300.000,00, com substituição anual com valor já atualizados e juros. Atenta para o fato de que os juros embutidos somente sofrem tributação quando do recebimento, regime de caixa;

- que os argumentos apresentados pelo representante do contribuinte encontram-se desprovidos de provas que lhes dêem sustentação, já que na emissão de uma nota promissória podem ocorrer três situações distintas, quais sejam: (1) – valor nela consignada representa o capital emprestado, sendo os juros calculados à época do pagamento, juros pós-fixados; (2) – o valor nela consignado já traz os juros embutidos, juros pré-fixados; e (3) – em função de fatores de cunho particular ou tempo exíguo de reposição do capital, não há cobrança de juros, quando o valor emprestado corresponde ao valor a receber;

- que no processo nº 13656.000281/99-13, apensado ao presente, não há elementos hábeis e idôneos que comprovem ser o valor do principal emprestado diferente do valor aposto na nota promissória, qual seja R$ 920.000,00. Situação que só ocorreria na hipótese de juros pré-fixados;

- que não restando caracterizado que existem juros embutidos no valor do empréstimo de R$ 920.000,00, escorreito o procedimento do autuante ao considerar como

principal o valor integral constante da nota promissória, uma vez que esta é o único elemento de prova anexado, até o momento, ao processo fiscal;

- que a alegação de que a nota promissória vem sendo renovada desde sua emissão em 1993 encontra-se desprovida de qualquer sustentação, posto que nos autos de insolvência só há menção a Nota Promissória emitida em 30/12/95, no valor de R$ 920.000,00;

- que destarte, se o impugnante não apresenta documentos que comprovem inequivocamente Ter se utilizado efetivamente de recursos cuja origem foi submetida à tributação ou isentos, a presunção legal de omissão de rendimentos se concretiza por não Ter sido elidida. É o ônus com o qual o contribuinte tem que arcar;

- que a multa proporcional, no percentual de 75%, atende ao disposto no artigo 44 inciso I, da Lei n° 9.430/96, portanto, tem sustentação legal;

- que os autuantes aplicaram os juros de mora em conformidade com a legislação pertinente, artigo 13 da Lei n° 9.065/95, tudo de acordo com o enquadramento legal constante dos autos de infração;

- que saliente-se que ao abordar o tema capacidade contributiva, o representante do contribuinte refere-se sempre à empresa, autos de IRPJ e reflexos. Todos estranhos ao presente processo. Ainda assim, cabe reforçar que aspectos de constitucionalidade não podem ser apreciados na esfera administrativa.

A ementa da decisão da autoridade singular que resumidamente consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

Processo nº. : 10675.001070/00-98
Acórdão nº. : 104-18.634

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1996

Ementa: INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. Reflete omissão de rendimentos quando o contribuinte não lograr comprovar, de forma cabal, a origem dos rendimentos utilizados no incremento do seu patrimônio.

NORMAS GERAIS. DECADÊNCIA. O lançamento do imposto de renda das pessoas físicas, referente ao ano-calendário de 1995, sem qualquer antecipação de pagamento, amolda-se à sistemática de lançamento por declaração nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional – CTN.

JUROS DE MORA. Os juros de mora serão cobrados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, se a lei não dispuser de modo diverso.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 18/04/01, conforme Termo constante às fls. 69/71, o recorrente interpôs, tempestivamente (17/05/01), o recurso voluntário de fls. 76/83, instruído pelos documentos de fls. 84/119, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

Consta às fls. 120, cópia do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos em garantia para interpor recurso ao Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Processo nº. : 10675.001070/00-98
Acórdão nº. : 104-18.634

V O T O

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há argüição de qualquer preliminar.

A matéria em discussão no presente litígio, como ficou consignado no Relatório, diz respeito a omissão de rendimentos, apurados, mensalmente, através de planilhamento financeiro (fluxo de caixa) do ano-calendário de 1995, onde se constatou, a princípio, que o recorrente aplicou/gastou um montante de recursos sobre os quais não apresentou origem (procedência), ou seja, não comprovou através de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores que se tratassem de recursos com origem justificada.

De fato, na análise dos autos constata-se que a matéria recursal tem suporte em "acréscimos patrimoniais a descoberto", ou seja, foi considerando omissão de rendimentos a insuficiência de recursos para fazer frente as aplicações, cuja origem não tenha sido satisfatoriamente esclarecida, nem comprovada tratar-se de importâncias já oferecidas à tributação ou que sejam não tributáveis ou tributadas exclusivamente na fonte.

Inicialmente, é de se ressaltar que independentemente do teor da peça impugnatória e da peça recursal incumbe a este colegiado, verificar o controle interno da

legalidade do lançamento e, para tanto, se faz necessário proceder uma análise mais detalhada se está correto a apuração de omissão de rendimentos efetivado através do fluxo de caixa mensal de entradas e saídas, quando o contribuinte explora unicamente a atividade rural.

A análise de evolução anual do patrimônio da pessoa física decorre da sistemática em se considerar como renda justificada e presumivelmente consumida o saldo positivo em 31/12/, encontrado no resultado da equação envolvendo a título de "recursos", os valores originados de rendimentos tributáveis na declaração, de rendimentos não tributáveis e de rendimentos tributados exclusivamente na fonte subtraídos dos "dispêndios e aplicações".

A metodologia de cálculo da variação patrimonial a descoberto reputa-se, a princípio, em operação matemática onde infere-se que para que se adquira bens ou se efetive gastos faz-se necessário a disponibilidade de recursos que os suportem, ou seja, o aumento de patrimônio decorre da aquisição de recursos com origem justificada.

Sem dúvida, que o aumento patrimonial a descoberto apurado na declaração de ajuste anual é considerado pela legislação tributária como omissão de rendimentos, a qual deve ser tributada quando apurada, ou seja, deve ser levado para o ajuste anual, cabendo, no entanto, ao contribuinte, produzir a prova de que dito acréscimo está amparado por recursos cuja origem está comprovada através de rendimentos já tributados, isentos ou não tributáveis, respaldado em dívidas ou que provém de doações recebidas.

No caso vertente, o levantamento fiscal apurou que em determinados meses, do período de 01/01/95 a 31/12/95, havia um saldo negativo "variação patrimonial a descoberto", apurado através de um "Demonstrativo da Variação Patrimonial a Descoberto –

Sinais Exteriores de Riqueza – Omissão de Rendimentos", que nada mais é que um "Demonstrativo de Fluxo de Caixa Mensal" (Entradas e Saídas), e nesta circunstância logrou a fiscalização tributar, na declaração de ajuste anual do exercício, o acréscimo patrimonial não justificado pelos valores não respaldados pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, exclusivos na fonte ou que fossem oriundos de empréstimos, pela qual a infração à legislação do imposto foi demonstrada pela violação aos ditames dos artigos 1º ao 3º e parágrafos , da Lei n.º 7.713/88, artigos 1º e 2º, da Lei n.º 8.134/90, e artigos 7º e 8º, da Lei n.º 8.981/95.

Da análise dos autos, principalmente a declaração de imposto de renda exercício de 1996, constata-se que as origens de recursos considerados no "fluxo financeiro" do contribuinte são originários exclusivamente da atividade rural.

Todavia, não me parece correto obter a omissão de rendimentos através do fluxo de caixa mensal quando o contribuinte tem rendimentos unicamente da atividade rural, já que não se admite a apuração mensal de acréscimo patrimonial, quando o contribuinte tem seus rendimentos provenientes, exclusivamente, da atividade rural, e que este tipo de apuração não se adapta à própria natureza do fato gerador do imposto de renda da atividade rural, que é complexivo e tem seu termo final em 31 de dezembro do ano-base.

Neste contexto, qualquer omissão deveria ser tributada nos termos da Lei n.º 8.023/90, sendo certo que na hipótese presente a própria Lei n.º 7.713/88, art. 49, exclui os rendimentos da atividade agrícola e pastoril, já que serão tributados na forma da legislação específica.

É certo que a base de cálculo do imposto da pessoa física será constituída pelo resultado da atividade rural apurado no ano-base (Art. 7º, da Lei n.º 8.023/90).

Como, também, é certo que a apuração dos demais rendimentos é mensal, conforme estabelecem os artigos 2º, 3º e 25 da Lei n.º 7.713/88 e deve corresponder aos rendimentos do mês que se refere a tributação.

Quando se tratar de rendimentos cuja origem é exclusiva da atividade rural, apuração de omissão de rendimentos de forma anual, como atividade rural, constitui, no ponto de vista deste relator, a metodologia mais apropriada a fim de ser apurada a omissão de rendimentos real, com devido amparo legal na legislação em vigor. É, sem sobra de dúvidas, aquela mais próxima da realidade dos fatos porquanto se apura, quando for o caso, a evasão do tributo na própria atividade exercida pelo contribuinte. Trata-se, pois, de procedimento admitido pela legislação tributária.

É de se ressaltar, que a respeito dessa questão, a posição desta Câmara tem sido no sentido de que apuração de resultados de quem tenha rendimentos provenientes, unicamente, da atividade rural, deve ser o regime de apuração anual.

No mesmo sentido foi a decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme Acórdão n.º CSRF/01-02.787, de 14 de setembro de 1999, assim ementado:

> "IRPF – ATIVIDADE RURAL – Não se admite a apuração mensal de acréscimo patrimonial, face à indeterminação dos rendimentos e das origens recebidas, bem como não se adapta à própria natureza o fato gerador do imposto de renda de atividade rural, que é complexivo e tem seu termo ad quem em 31 de dezembro do ano-base.".

Nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento tem por objetivo formalizar o crédito tributário correspondente a uma obrigação preexistente. Para tal, o fisco verifica a ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação e apura quantitativamente a matéria tributável, tornando-a líquida, em condições de exigibilidade.

Outrossim, a verificação da ocorrência do fato gerador pressupõe a observância da legislação de regência do tributo. Dessa forma, a vinculação é uma das características essenciais do lançamento tributário, que só é eficaz se realizado nos estritos termos que a lei o admite, presidido pelo princípio da legalidade e pela situação de fato preexistente.

Na esteira destas considerações a exigência de crédito tributário, mediante lançamento regularmente constituído por servidor competente da administração tributária, deve estar subordinada ao princípio da legalidade. A obediência a esse princípio é expresso nos arts. 37, caput e 150, I, da Constituição Federal.

Neste contexto, a omissão de receita/rendimentos verificada em contribuintes que se dedicam, exclusiva e comprovadamente, a exploração de atividade rural, o levantamento do "Fluxo de Caixa" deve ser realizado de forma anual e tributado como se atividade rural fosse, em obediência ao disposto nas normas legais que regem o assunto, quais sejam: Lei nº 7.713, de 1988, art. 49; e Lei nº 8.023, de 1990, com as devidas alterações posteriores.

À vista do exposto e por ser de justiça meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2002

NELSON MALLMANN